



Decisão Monocrática 00282/2021-8

Processos: 06809/2014-1, 14745/2019-2, 05957/2018-3, 00903/2018-8, 00902/2018-3, 08475/2017-5, 08425/2017-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: AMR ENGENHARIA LTDA ME

Responsável: RICARDO TEDOLDI MACHADO, JAIR FERRACO JUNIOR, CARMOZINA MARIA PIRES MARTINS VIEIRA, MARIO PUPIM JUNIOR, FELIPE SIQUEIRA PIRES, MARIA ELIETE PEDRUZZI, JANAINA NICOLI ROSA, LUIZ CARLOS PIASSI

Terceiro interessado: SUPER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Procuradores: JOAQUIM FERREIRA SILVA NETO (OAB: 21811-ES), HELCIO PIMENTEL DE JESUS, ALESSANDRO SILVA LEITE JUNIOR, RICARDO TEDOLDI MACHADO (OAB: 11065-ES), PABLO LUIZ MESQUITA (OAB: 24396-ES), CHRISTIAN ARCHANJO SILVA (OAB: 23237-ES), RONEY DA SILVA FIGUEIRA (OAB: 18381-ES), HERMINIO SILVA NETO (OAB: 13434-ES), JEFFERSON BARBOSA PEREIRA (OAB: 5215-ES), MAURICIO ANTONIO BOTACIN ALTOE (OAB: 16418-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO AO SR. MÁRIO PUPIM JÚNIOR EM RELAÇÃO À MULTA PECUNIÁRIA A ELE IMPUTADA – RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS PARA ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO TC- 1278/2017 – SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC



Trata-se de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial na Prefeitura de Castelo, exercício 2014, sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo Tedoldi Machado, Procurador-Geral do Município e do Sr. Mário Pupim Júnior, Membro da Comissão de Licitação.

Em relação ao Sr. Mário Pupim Júnior, consta no Acórdão TC- 1278/2017 – Segunda Câmara a imputação de multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deveriam ser recolhidos ao tesouro estadual.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Em conformidade com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido Acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer Ministerial 1639/2021-4, pugnando pela expedição de quitação ao responsável haja vista a certificação, por meio do Termo de Verificação 35/2021-8, do recolhimento do valor corresponde à multa pecuniária a ele aplicada.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Considerando que nos termos do ar. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como

¹ **Art. 305.**

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.





em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, na qual foi delegada aos relatores a competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Considerando que o Termo de Verificação 35/2021-8 atesta que a multa aplicada ao Sr. Mário Pupim Júnior, inscrita em Dívida Ativa - CDA 24656/2020, foi quitada, conforme demonstra o Documento Único de Arrecadação – DUA nº 3404054654 em 05/04/2021, no valor de R\$ 4.384,01 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo);

Considerando, ainda, a concordância com os argumentos lançados no Parecer Ministerial 1639/2021-4, no sentido de que:

[...]

Denota-se do Acórdão TC- 1278/2017 – Segunda Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o Sr. Mário Pupim Júnior com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Verifica-se que o Acórdão TC- 208/2021-6 – Plenário, prolatado no Pedido de Revisão TC- 14745/2019, concedeu provimento e excluiu a condenação imposta aos Srs. Felipe Siqueira Pires, Carmozina Maria Pires Martins Vieira, Maria Eliete Pedruzzi e Janaína Nicoli Rosa.

Consta Termo de Verificação 035/2021 expedido por esta Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Membro da Comissão de Licitação do Município de Castelo, conforme Documento Único de Arrecadação – DUA nº 3404054654.

Isto posto, com fulcro no art. 148² da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO da MULTA** ao Sr. Mário Pupim Júnior, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1278/2017 – Segunda Câmara quanto aos débitos (ressarcimento solidário e multa) referentes aos Srs. Mário Pupim Júnior e Ricardo Tedoldi Machado.

[...]

² Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





DECIDO pela **expedição de quitação** ao Sr. Mário Pupim Júnior quanto à multa pecuniária individual a ele imputada por meio do Acórdão TC- 1278/2017 – Segunda Câmara.

Publique-se esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, bem como para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1278/2017 – Segunda Câmara quanto aos débitos (ressarcimento solidário e multa) referentes aos Srs. Mário Pupim Júnior e Ricardo Tedoldi Machado.

Vitória, 16 de abril de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

